

DIREÇÃO-GERAL DO CONSUMIDOR

Processo nº. 4 / DGC / 2013

Imitações de géneros alimentícios “Vela com cheiro a canela e laranja” (16/11-ALC)

DELIBERAÇÃO

PRODUTO		
1.	Categoria de produtos	Velas
2.	Denominação do produto	Imitação de géneros alimentícios
3.	Código e lote	Lote n.º 00058312
4.	Marca	Flor de Mayo
5.	Características do produto / da categoria de produtos	Vela decorativa, de grande dimensão, com cheiro a canela e laranja, possuindo no topo pequenos quadrados cor de laranja a imitar doces de fruta. O produto apresenta-se embalado numa caixa de cartão.
6.	Público a que se destina	A todos os consumidores em geral.
ENQUADRAMENTO LEGAL OU NORMATIVO		
7.	Legislação relevante	<ul style="list-style-type: none"> Decreto-Lei nº. 150/90, de 10 de Maio; Decreto-Lei n.º 69/2005, de 17 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril.
8.	Regulamentos/ Normas aplicáveis ao produto	O produto foi ensaiado de acordo as normas: - NEN-EN-716-2:2008; - EN 71-1.
AGENTES ECONÓMICOS		
9.	Origem/ Identificação do fabricante	Fabricado em Espanha. Identificação do fabricante: Jesus Gómez, S.L., Rafelbunyol, Valência, Espanha. Identificação do Importador: Não identificado
10.	Identificação do distribuidor	Não identificado.
11.	Forma de comercialização/ canal de distribuição	Venda a retalho. Retalhista identificado: Continente Hipermercados, SA, Av. António Bernardo Cabral Macedo, 2780-560 Oeiras.

DILIGÊNCIAS EFETUADAS		
12.	Exames ou perícias e pareceres efetuados, com indicação da entidade responsável e respetivas conclusões	<p>No âmbito de uma ação comunitária conjunta de vigilância de mercado (referida no ponto 19. desta deliberação), o produto foi ensaiado pela <i>Netherlands Food and Consumer Product Safety Authority</i> (NFCPSA), de acordo com a norma NEN-EN-716-2:2008 (ponto 5.5 – ensaio de resistência à mordedura) e norma EN 71-1 (ponto 8.2 - cilindro de pequenas peças) – Segurança de Brinquedos – Propriedades mecânicas e físicas.</p> <p>A NFCPSA remeteu, em 16.08.2012, <u>o relatório de ensaios</u> com as seguintes referências: Code: PT – 05 - 56769, Internal Code: 54760965, de onde <u>se extrai que produto não cumpre os requisitos do ponto 5.5 da norma NEN-EN-716-2:2008 e do ponto 8.2 da norma NP EN 71-1</u>, ou seja:</p> <ul style="list-style-type: none"> - a amostra vela foi submetida ao ensaio de resistência à mordedura tendo-se soltado uma pequena parte do produto; e - o referida parte entra completamente no cilindro de peças pequenas.
13.	Medidas já adotadas	
14.	Não conformidades	As referidas no ponto 12 da presente deliberação.
15.	Riscos	<p>Com base no relatório de ensaios elaborado pela NFCPSA e considerando que o produto:</p> <ul style="list-style-type: none"> - origina peças pequenas que entram completamente no cilindro de pequenas peças; e - é suscetível de induzir em particular as crianças de tenra idade a confundi-lo com géneros alimentícios, <p>o produto pode por isso apresentar riscos de sufocação ou asfixia.</p>
16.	Acidentes ou incidentes registados	Não se tem conhecimento.
OUTRAS INFORMAÇÕES		
17.	Entidade que suscitou a questão da perigosidade	No âmbito da ação comunitária conjunta de vigilância de mercado, referida no ponto 19. desta deliberação, a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica procedeu à colheita do produto no mercado.
18.	Avaliação de risco	<p>Foi efetuada uma avaliação do risco, de acordo com critérios uniformemente adotados por todos os Estados membros participantes na ação conjunta referida, e à luz da metodologia proposta pela Comissão Europeia. Dessa avaliação resulta que o risco de lesões apresentado pelo produto é de “risco baixo”, considerando os seguintes fatores:</p> <p><u>No cenário 1</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - a probabilidade de a criança se encontrar sem a vigilância de um adulto é “média”; - a probabilidade de a criança morder a vela é “elevada”; - a probabilidade de pequenas partes da vela se alojarem na laringe da criança e de bloquearem parcialmente as vias respiratórias é “muito baixa”; - a probabilidade da criança asfixiar é “muito baixa”.

		<p><u>No cenário 2</u></p> <ul style="list-style-type: none"> - a probabilidade de a criança se encontrar sem a vigilância de um adulto é “média”; - a probabilidade de a criança morder a vela é “média”; - a probabilidade de uma parte maior da vela, com formato irregular e de diâmetro semelhante ao do cilindro de pequenas peças, se alojar na laringe da criança e bloquear as vias respiratórias é “muito baixa”; - a probabilidade da criança sufocar é “baixa”. <p>Conjugando todos estes fatores, obtém-se a classificação de “risco baixo”.</p>
19.	Observações complementares	<p>Está em curso uma ação comunitária conjunta de vigilância do mercado sobre “Imitações de géneros alimentícios”, apoiada financeiramente pela Comissão Europeia e que conta com a participação da Áustria, Chipre, Eslováquia, Grécia, Holanda, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Polónia e Portugal. A nível nacional participam a Direção-Geral do Consumidor e a Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.</p> <p>Efetuada a audiência dos interessados, ao abrigo dos nºs. 1 dos artigos 100º e 101º ambos do Código de Procedimento Administrativo, o operador económico não se pronunciou.</p>
DELIBERAÇÃO		
20.		<p>Tendo em conta os pontos acima mencionados e, porque cumpre salvaguardar a saúde e a segurança dos consumidores, permitindo apenas que circulem no mercado produtos seguros, ou seja, produtos que, em condições de uso normal ou razoavelmente previsível, não apresentem quaisquer riscos ou apresentem apenas riscos reduzidos, compatíveis com a sua utilização e considerados aceitáveis de acordo com um nível elevado de proteção da saúde e segurança dos consumidores e por se tratar de uma prática comercial que não pode ser incentivada, a Direção-Geral do Consumidor, no âmbito das suas atribuições, delibera:</p> <p>a) No âmbito do nº. 1 e da alínea a) do nº. 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 150/90, de 10 de Maio e nos termos da alínea k) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril, recomendar ao agente económico “Continente Hipermercados, SA”, Av. António Bernardo Cabral Macedo, 2780-560 Oeiras”, que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • cumpra as regras de segurança previstas na lei; • evite comercializar produtos que não sendo géneros alimentícios possuam, nomeadamente, o aspeto, a forma, a cor, o cheiro, o acondicionamento, a rotulagem, o volume, as dimensões, ou qualquer combinação destas características, que sejam suscetíveis de induzir os consumidores, em especial crianças, a confundi-los com produtos alimentares, e, por esse motivo, os levem à boca, os chupem, ingiram ou aspirem, com eventuais riscos de asfixia, sufocação, intoxicação, perfuração ou obstrução do aparelho digestivo;

		<p>b) Proceder ao arquivamento do presente processo, salvaguardando-se a sua reabertura caso sejam apresentados novos elementos;</p> <p>c) Comunicar o teor da presente deliberação à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma dos Açores e à Inspeção Regional das Atividades Económicas da Região Autónoma da Madeira;</p> <p>d) Tornar pública a presente deliberação.</p>
21.	Data	27 de fevereiro de 2013